



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 04/07/2018
Presidente: Senador Edison Lobão

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PLS 162/2014</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para facultar aos proprietários de veículos o pagamento do prêmio do seguro em doze.</p> <p>Autoria: Senador Cássio Cunha Lima</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Ana Amélia	Pela aprovação do Substitutivo	<p>O PLS busca alterar a Lei nº 6.194, de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), para facultar ao proprietário o pagamento do DPVAT em até doze parcelas mensais.</p> <p>O substitutivo aprovado pela CCJ em 20/06/2018: i) estabelece prazo de 180 dias para que a lei que resultar de sua aprovação entre em vigor; ii) modifica o dispositivo a ser alterado, de modo que o PLS deixe de retirar, inadvertidamente, competências do Conselho Nacional de Trânsito; iii) corrige lapso redacional da ementa do projeto; iv) explicita que o fracionamento em parcelas deve ser uma faculdade dos proprietários de veículos – em vez de uma obrigatoriedade -, que poderão exercê-la até o limite de doze vezes mensais, iguais e consecutivas.</p> <p>- Em 20/06/2018, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PLS nº 162, de 2014, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal. Ao Substitutivo, poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral;</p> <p>- Votação nominal.</p>
2	<p>PLS 631/2011</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o Conselho Tutelar.</p> <p>Autoria: Senadora Lídice da Mata</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Vanessa Grazziotin	Favorável ao Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O PLS altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre o Conselho Tutelar. Entre as medidas propostas, destacam-se: i) previsão de que haja não mais a quantidade mínima de um conselho tutelar por município, mas, sim, a de um conselho por microrregião ou região administrativa, havendo pelo menos um conselho para cada grupo de 150 mil habitantes; ii) redução do limite de 150 mil para 75 mil habitantes por conselho tutelar, se, no respectivo município, houver profusão de casos de violação dos direitos da criança e do adolescente ou conjugação de acentuada extensão territorial com dispersão populacional; iii) fixação de requisitos para candidatura a conselheiro tutelar (além de idoneidade moral, idade mínima de 21 anos e residência no respectivo município, serão exigidos educação básica completa, experiência comprovada de pelo menos um ano na promoção ou defesa dos direitos da</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>criança e do adolescente, conhecimento comprovado sobre a legislação básica de proteção desses indivíduos e participação em eventos destinados ao estudo dos direitos ou políticas públicas relativos ao segmento infanto-juvenil); iv) disposições sobre os direitos e atribuições dos conselheiros tutelares; v) disposições sobre as eleições para os conselhos tutelares; vi) determinação ao poder público de que promova a capacitação dos conselheiros tutelares e de que realize campanhas locais de esclarecimento para estimular a participação popular no processo de escolha dos conselheiros; vii) fixação de data para a posse dos conselheiros; viii) impedimento do exercício do mandato do conselheiro que for condenado criminalmente ou se tornar réu em ação judicial relacionada a crime contra criança ou adolescente ou a violência doméstica e familiar contra mulher; ix) torna infração administrativa o descumprimento injustificado de determinação da autoridade judiciária ou de deliberação do conselho tutelar ou dos conselhos dos direitos da criança e do adolescente; x) torna infração administrativa a omissão da autoridade competente no provimento das condições necessárias ao funcionamento do conselho tutelar; xi) autorização à União de suspensão do repasse de transferências aos municípios que não tenham instalado os conselhos tutelares; xii) regras de transição.</p> <p>A Relatora propõe a aprovação na forma de substitutivo que promove ajustes de técnica legislativa e, entre outros pontos: i) reduz o grupo mínimo a ser atendido por conselho tutelar de 150 mil para 100 mil habitantes, sem outras especificações quanto à regra; ii) torna facultativa a exigência de que os candidatos a conselheiros tutelares tenham experiência comprovada na promoção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, além de participação em eventos destinados ao estudo dos direitos ou políticas públicas relativos ao segmento infanto-juvenil; iii) retira dispositivos referente ao processo de escolha de conselheiros, por considerar inapropriado impor aos Municípios e ao Distrito Federal, de modo unilateral, um método estanque para tal seleção; iv) exclui dispositivos que já receberam tratamento no ECA, com redação dada por projetos supervenientes ao PLS.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa em decisão terminativa - Em 20/06/2018, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais.</p>
3	<p>PRS 10/2018 Ementa: Institui o Conselho de Avaliação das Políticas Tributárias. Autoria: Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) [tramitação] Não Terminativo</p>	<p>Senador José Pimentel</p>	<p>Favorável ao Projeto</p>	<p>O PRS objetiva criar o Conselho de Avaliação de Políticas Tributárias, vinculado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), com caráter consultivo, destinado a auxiliar o Senado Federal na tarefa de avaliação periódica do sistema tributário nacional, bem como elaborar estudos, discutir e organizar eventos sobre possíveis melhorias do sistema. O Conselho será composto por oito membros indicados pelo Presidente da CAE, sendo: um representante da Secretaria da Receita Federal do Brasil; um representante do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ); um representante da Confederação Nacional de Municípios (CNM); dois representantes do setor produtivo; e três cidadãos com notório conhecimento em áreas afetas à atuação do Conselho. A participação no Conselho será em caráter voluntário e seus membros não farão jus a qualquer tipo de remuneração. Os detalhes do funcionamento e da indicação dos membros serão definidos em regimento interno aprovado pela CAE.</p> <p>- Em 20/06/2018, a Presidência concedeu vista ao Senador Wilder Morais nos termos regimentais.</p>

Data da reunião: 04/07/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PLC 13/2018</p> <p>Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda de poder familiar.</p> <p>Autoria: Deputada Laura Carneiro</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senadora Marta Suplicy</p>	<p>Favorável ao Projeto com uma emenda de redação que apresenta.</p>	<p>O projeto tem por objetivo ampliar as hipóteses de perda de poder familiar como consequência da prática de crime doloso e atualizar a nomenclatura de “pátrio poder” para o termo atual. Para tanto, o rol de vítimas passaria a incluir a filha, outro descendente e outrem igualmente titular do mesmo poder familiar. A Relatora propõe a aprovação com uma emenda para adequação da técnica legislativa.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa</p> <p>- Em 20/06/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria.</p>
5	<p>PLS 147/2018</p> <p>Ementa: Modifica o art. 6º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, para prever que, para fins de cumprimento de sentença penal condenatória, o trânsito em julgado será considerado a partir da condenação em 2º grau.</p> <p>Autoria: Senador Cássio Cunha Lima</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Ricardo Ferraço</p>	<p>Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta e pela rejeição da Emenda nº 1-T</p>	<p>O PLS tem por objetivo acrescentar um § 4º ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) para estabelecer que, para fins de cumprimento de sentença penal condenatória, o trânsito em julgado será considerado a partir da condenação em 2º grau, em única instância ou após julgamento de recurso.</p> <p>Foi apresentada a Emenda 1-T, com o objetivo de promover alteração também no art. 283 do Código de Processo Penal, de modo a “complementar o regramento da matéria, de forma a espantar qualquer dúvida sobre a constitucionalidade e o mérito da previsão legal da prisão após o esgotamento das vias judiciais ordinárias”.</p> <p>O Relator propõe a aprovação do projeto com emenda que considera aprimorar a redação do novo dispositivo previsto para a LINDB, que passa a prever que “no processo penal, o trânsito em julgado ocorrerá com o esgotamento das instâncias ordinárias, assegurado às partes a interposição de recursos para as instâncias extraordinárias”. Propõe, ainda, a rejeição da Emenda 1-T, por considerar que foge ao escopo da proposição.</p> <p>- Em 10/04/2018, foi apresentada a emenda nº 1-T de autoria do Senador Lasier Martins;</p> <p>- Em 06/06/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;</p> <p>- Votação nominal.</p>
6	<p>PLS 300/2011</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para prever que furtos e roubos contra instituições financeiras são crimes contra o sistema financeiro nacional e definir a competência da Polícia Federal para a investigação.</p> <p>Autoria: Senador Eunício Oliveira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Antonio Anastasia</p>	<p>Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta e pela rejeição da Emenda nº 2</p>	<p>A proposição altera a lei que define os crimes contra o sistema financeiro nacional para estabelecer que furto e roubo, quando praticados contra instituição financeira, serão considerados crimes contra o sistema financeiro nacional e objeto de investigação pela Polícia Federal. A CAE ofereceu parecer pela aprovação do projeto.</p> <p>Na CCJ, o projeto recebeu uma emenda que transfere o tratamento do assunto para a lei que dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional. Essa emenda é rejeitada pelo relator, que apresenta outra, de sua autoria: além de furto e roubo, o dano contra instituição financeira também passa a fazer parte do rol tratado pela lei. Contudo, a caracterização de crimes contra o sistema financeiro nacional passa a exigir o emprego de explosivo ou outro meio que cause perigo comum. O Relator também propõe a alteração do art. 26 para deixar claro que a investigação pela Polícia Federal não se dará em caráter exclusivo, ressaltando, portanto, as atribuições investigatórias de outros órgãos.</p> <p>- Em 09/04/2014, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Romero Jucá, a qual foi retirada pelo autor em 23/04/2014;</p> <p>- Em 16/04/2014, foi apresentada a emenda nº 2 de autoria do Senador Romero Jucá;</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<p>PLS 42/2017</p> <p>Ementa: Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para determinar que o Juiz da execução penal proceda a habilitação da vítima nas ações de natureza indenizatória promovidas pelo condenado.</p> <p>Autoria: Senador Ricardo Ferraço</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Magno Malta	Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O PLS busca alterar a Lei de Execução Penal para estabelecer que das eventuais indenizações a serem pagas ao condenado seja descontada a indenização devida à vítima ou aos seus sucessores em razão do crime praticado. Para tanto o juiz da execução penal deverá ser informado sobre a existência do crédito judicial a fim de que se habilitem a vítima ou seus sucessores no limite da indenização a que façam jus pela ofensa sofrida.</p> <p>O Relator propõe a aprovação do PLS na forma de substitutivo por meio do qual busca aprimorar a sistemática proposta. Assim, propõe que antes do levantamento do alvará, o credor declare sob as penas da lei não responder a uma ação civil ex delicto. Caso afirme responder, a existência do crédito será comunicada ao juízo do processo movido pela vítima ou seus sucessores. Também no processo onde gerado o crédito judicial ficará suspenso por noventa dias, que é um prazo razoável para que a vítima se habilite nos autos.</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p>PLC 126/2015</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade civil do Estado e revoga dispositivo da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.</p> <p>Autoria: Deputado Hugo Leal</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Antonio Anastasia</p>	<p>Favorável ao Projeto nos termos do substitutivo que apresenta</p>	<p>O PLC dispõe sobre a responsabilidade civil do Estado, com âmbito de incidência nacional, abrangendo todas as esferas federativas, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos e os delegatários de serviços públicos, excetuando as estatais exploradoras de atividade econômica. A proposta prevê a responsabilidade objetiva do Estado por atos de seus agentes, bem como a responsabilização subjetiva (dependente de comprovação de dolo ou de culpa) no caso de omissões. O texto detalha os elementos da responsabilidade (dano, nexo de causalidade, conduta do agente público nessa qualidade e causas excludentes). Cuida do ressarcimento administrativo do dano – a ser feito sem necessidade de recurso à via judicial, e sem prejuízo de arbitragem ou mediação – quando não houver controvérsia sobre a responsabilidade. Disciplina o direito de regresso, da responsabilização do Estado por atos dos tribunais de contas, do Judiciário ou do Ministério Público, da prescrição das ações de responsabilidade civil, da manutenção das leis sobre responsabilidade em setores específicos, da competência da Justiça Federal e da cláusula de vigência (imediata).</p> <p>O Relator propõe a aprovação do PLC na forma de substitutivo com o objetivo de instituir o Estatuto da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado, consolidando regras de direito material e processual dos vários ramos do direito que tratam do tema da responsabilidade extracontratual, ficando excluídas do novo diploma a responsabilidade contratual (tratada pela Lei de Licitações), a decorrente de desapropriação e os casos de responsabilidade por risco integral.</p> <p>Entre as inovações propostas no substitutivo, destacam-se: i) a explicitação da extensão da responsabilidade dos delegatários de serviços públicos, a fim de abranger concessionários, permissionários ou autorizatários de serviços; ii) alterações nos dispositivos que tratam dos elementos da responsabilidade; iii) quanto ao direito de regresso, limitação da responsabilização pessoal dos magistrados e membros dos tribunais de contas ou funções essenciais à Justiça aos casos de dolo ou culpa grave; previsão de que a culpa concorrente da vítima atenua a responsabilidade, mitigando (mas não excluindo) o dever de indenizar; iv) previsão de que a responsabilidade por omissão é subjetiva, dependendo de demonstração de dolo ou pelo menos de culpa (ainda que anônima); v) regras sobre responsabilidade do Estado por atos judiciais, das funções essenciais à Justiça ou legislativos; vi) a legitimidade passiva da ação de responsabilidade civil passa a poder ser não apenas do Estado, mas também do próprio agente público causador do dano; vii) regras sobre denunciação da lide; viii) a ação de regresso será imprescritível; ix) cláusula de vigência de 180 dias; x) previsão de aplicação subsidiária do Código Civil, em relação às regras de direito material, e do Código de Processo Civil, quanto às disposições processuais.</p> <p>- Em 09/05/2018, a Presidência concedeu vista ao Senador Randolfe Rodrigues, nos termos regimentais; - Em 16/05/2018, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2 de autoria do Senador Ricardo Ferraço, e as Emendas nºs 3 a 10 de autoria do Senador Lasier Martins (dependendo de relatório).</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<p>PLS 272/2016</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.</p> <p>Autoria: Senador Lasier Martins</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Magno Malta	Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta	<p>O PLS pretende: i) adicionar as seguintes hipóteses de atos tipificados como terrorismo: a) incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado, com o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ato, abster-se de praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral; e b) interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados, com motivação política ou ideológica, com o fim de desorientar, desembaraçar, dificultar ou obstar seu funcionamento; ii) punir quem dá abrigo a pessoa que sabe tenha praticado crime de terrorismo, isentando de pena o ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão do terrorista; iii) punir quem recompensa ou louva pessoa, grupo, organização ou associação pela prática de crime de terrorismo; e iv) estabelecer que o condenado pelo crime de terrorismo cumprirá pena em estabelecimento de segurança máxima.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com emendas cujos objetivos são: i) retirar as finalidades das ações terroristas especificamente citadas nos incisos VI e VII do § 1º do art. 2º da Lei Antiterrorismo, para evitar problemas de interpretação com os fins gerais dessas ações, que já são descritos adequadamente no caput desse art. 2º; ii) citar no caput a possibilidade de ações terroristas por outras motivações políticas, ideológicas ou religiosas, além das já expressadas no dispositivo, para também tipificar penalmente os atos. Sugere, ainda, tipificação do terrorismo quando a ação criminosa tiver por objetivo coagir autoridade, concessionário ou permissionário do poder público a adotar determinada conduta; iii) reduzir a pena do crime de apologia ao crime de terrorismo. Oferece, por fim, ajustes redacionais.</p> <p>- Em 25/04/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;</p> <p>- Em 09/05/18, foi recebido Voto em Separado do Senador Randolfe Rodrigues pela rejeição do Projeto;</p> <p>- Votação nominal.</p>
10	<p>PLS 358/2015</p> <p>Ementa: Altera os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os adultos que utilizam crianças ou adolescentes para a prática de crimes.</p> <p>Autoria: Senador Raimundo Lira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Jader Barbalho	Pela aprovação do Projeto	<p>O PLS propõe a inserção de parágrafo único no art. 27 do Código Penal, estabelecendo que, caso a conduta ilícita tenha sido praticada por menor de dezoito anos, “responde pelo crime o agente que coage, instiga, induz, auxilia, determina ou, por qualquer meio, faz com que o menor de dezoito anos o pratique, com a pena aumentada de metade a dois terços”. Altera o parágrafo único do art. 288, para incrementar o aumento de pena – de até a metade para de metade até o dobro – no caso de associação criminosa armada ou com a participação de criança ou adolescente. Além disso, altera a Lei de Crimes Hediondos para que se considere hediondos os crimes definidos naquela lei, quando praticados na forma do parágrafo único do art. 27 do Código Penal. Por fim, revoga o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tipifica a corrupção de menor.</p> <p>- Em 05/06/18, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Ricardo Ferraço (dependendo de Relatório);</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 04/07/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	<p>PLS 398/2015</p> <p>Ementa: Acrescenta o art. 38-A a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para obrigar a gravação e manutenção, por prazo mínimo de cinco anos, o áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.</p> <p>Autoria: Senador Antonio Anastasia</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Ana Amélia	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta.	<p>O PLS acrescenta dispositivo à Lei de Acesso à Informação para obrigar a gravação e a manutenção, por prazo mínimo de cinco anos, do áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.</p> <p>A Relatora propõe a aprovação com emenda para dispor que a obrigatoriedade prevista no PLS incida não apenas no caso de sessões dos conselhos de administração ou fiscal, mas também no caso de órgãos com funções equivalentes, se houver. Por outro lado, estabelece que ficam isentas da obrigatoriedade: empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios que atuem em regime de concorrência.</p> <p>- Em 20/06/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria; - Votação nominal.</p>
12	<p>PLS 161/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.</p> <p>Autoria: Senador Telmário Mota</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Ângela Portela	Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1-CDH a 3-CDH	<p>O projeto permite que o índio tenha em seus registros de nascimento, casamento e óbito e em sua carteira de identidade informações sobre sua origem indígena e etnia. Esta alteração à Lei de Registros Públicos visa facilitar a comprovação de sua condição independente do registro da FUNAI.</p> <p>As emendas da CDH, acolhidas pela Relatora na CCJ, visam a clarificar o teor da alteração, incluir as letras "NR" indicando alteração e substituir menção a "origem indígena" por "condição indígena", mais significativa por não ser partilhada por não índios.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Votação nominal.</p>
13	<p>PLS 453/2017</p> <p>Ementa: Altera o caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito.</p> <p>Autoria: Senador Lasier Martins</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Ana Amélia	Pela aprovação do Projeto	<p>A proposição objetiva determinar que o consentimento da família para a doação após a morte de órgãos e tecidos só é necessário quando não houver manifestação expressa e válida do potencial doador.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais; - Em 20/06/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria; - Votação nominal.</p>

Data da reunião: 04/07/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
14	<p>PLS 764/2015</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o compartilhamento de informações entre órgãos de investigação.</p> <p>Autoria: Senador Antonio Anastasia</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Ronaldo Caiado	Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta.	<p>O PLS estabelece a necessidade de que os órgãos de investigação indicados devam manter banco de dados digital unificado que contenha informações sobre: (i) a existência de procedimento investigatório instaurado acerca da prática de crimes contra a administração pública ou atos de improbidade administrativa; (ii) a lista de pessoas físicas ou jurídicas objeto de investigação ainda não concluída; (iii) o rol de medidas cautelares decretadas em cada investigação em curso; e (iv) o conteúdo de documentos, interceptações telefônicas ou ambientais, quebras de sigilo ou outras medidas especiais de investigação.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com emendas que corrigem remissões a dispositivos legais feitas pelo PLS e incluem os inquéritos policiais entre os procedimentos de registro obrigatório perante o banco de dados unificado.</p> <p>- Votação nominal</p>
15	<p>PLS 65/2016</p> <p>Ementa: Cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes e altera o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).</p> <p>Autoria: Senador Ricardo Ferraço</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Marta Suplicy	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta	<p>Cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes e altera o Código de Processo Penal, almejando ampliar as garantias jurídicas das vítimas de crimes.</p> <p>O projeto possui 67 artigos, divididos em quatro títulos. O primeiro contém as disposições gerais, princípios e definição de crime, vítima, familiares e justiça restaurativa. O Título II especifica os direitos da vítima relacionados com comunicação, consulta jurídica, assistência judiciária, proteção, indenização, prevenção da revitimização e acesso aos serviços de apoio. O terceiro diz respeito à participação da vítima no processo de investigação penal. O Título IV versa sobre a formação de profissionais atuantes na área, criação de portal na internet e custeio do sistema de proteção.</p> <p>A Relatora propõe a aprovação com uma emenda que suprime o art. 65, dispositivo que condiciona a implementação do PLS à criação de um fundo para custeá-lo, o que deverá ser feito por lei específica. A Relatora observa que a previsão desse fundo esvazia o estatuto proposto.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;</p> <p>- Em 20/06/2018, foi recebida a Emenda nº 1 de autoria do Senador Lasier Martins;</p> <p>- Em 20/06/2018, foi recebido memorando de autoria do Senador Lasier Martins, solicitando a retirada da Emenda nº 1;</p> <p>- Em 20/06/2018, foi recebida a Emenda nº 2 de autoria do Senador Lasier Martins (dependendo de relatório);</p> <p>- Votação nominal.</p>
16	<p>PLS 333/2017</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Hélio José</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Rodrigues Palma	Pela aprovação do Projeto	<p>O PLS objetiva alterar o Estatuto do Desarmamento para conceder porte de arma de fogo, de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, com validade em âmbito nacional, aos integrantes do quadro efetivo do sistema socioeducativo responsáveis pela segurança, vigilância, guarda, custódia, ou escolta, sendo vedado o porte de arma de fogo no interior das unidades do sistema socioeducativo. A autorização para o porte seria condicionada à comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo. Os agentes de segurança socioeducativos ficariam isentos das taxas de registro ou renovação de registro e de expedição ou renovação de porte de arma de fogo e poderiam adquirir armas com menos de 25 anos de idade.</p> <p>- Votação nominal</p>

Data da reunião: 04/07/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
17	<p>PLC 99/2017</p> <p>Ementa: Dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências.</p> <p>Autoria: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senadora Rose de Freitas</p>	<p>Favorável ao Projeto.</p>	<p>O PLC, entre outras disposições, estabelece que: i) cálculo, contagem, recolhimento, cobrança e devolução dos emolumentos dos serviços notariais e de registros do Distrito Federal (DF) serão efetuados em conformidade com tabelas anexas ao projeto; ii) atos não previstos serão gratuitos; e, iii) valores serão atualizados anualmente com base no IPCA. Trata também da criação de taxa para o programa de modernização e aperfeiçoamento da Justiça do DF (PROJUS) e cria a Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN), a ser administrada pela Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal (ANOREG/DF).</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;</p> <p>- Em 20/06/2018, a Presidência concedeu vista aos Senadores Hélio José e José Pimentel nos termos regimentais;</p> <p>- Em 26/06/2018, foi apresentado Voto em Separado do Senador José Pimentel favorável ao Projeto com sete emendas que apresenta.</p>
18	<p>PLC 159/2015</p> <p>Ementa: Dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis localizados em áreas de uso coletivo e em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental.</p> <p>Autoria: Deputado Weliton Prado</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Hélio José</p>	<p>Favorável ao Projeto e às Emendas n°s 1- CDR a 4-CDR</p>	<p>O PLC determina que os parques infantis localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental estão obrigados a conformar-se à NBR 14350, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou de norma que a suceder. Além disso, determina a vistoria anual dos citados parques infantis por engenheiro legalmente habilitado ou pelo órgão competente da administração pública, no caso dos parques infantis localizados em áreas públicas. Os responsáveis pelos parques infantis ficam obrigados também a realizar manutenção preventiva semestral nos equipamentos que inclua revisão de parafusos e trocas de elementos com defeitos; uso de solda quando necessário; conserto de brinquedos construídos em madeira; e lixamento e pintura dos equipamentos.</p> <p>O Parecer da CDR foi pela aprovação com emendas que buscam aperfeiçoar o projeto, propondo: na vistoria, a substituição da expressão "engenheiro legalmente habilitado" por "técnico habilitado"; vinculação de procedimentos à segurança e não a aspectos meramente estéticos, substituindo-se a expressão "lixamento e pintura" por "lixamento e pintura, quando houver risco à segurança do usuário"; e, buscando-se maior precisão, emprego da expressão "Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, e na sua falta, por outro índice criado pelo Governo Federal".</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte e pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
19	<p>PLS 67/2018</p> <p>Ementa: Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG).</p> <p>Autoria: Senador Cássio Cunha Lima</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Flexa Ribeiro	Favorável ao Projeto com três emendas que apresenta	<p>O PLS institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG). O BNPG será alimentado com perfis genéticos: i) colhidos mediante consentimento livre e esclarecido do indivíduo ou, no caso de incapaz, de seu representante ou assistente, no momento de sua identificação civil ou criminal, ou a qualquer tempo; ii) obtidos a partir de vestígios biológicos encontrados em locais de crime; iii) obtidos a partir de restos mortais não identificados. Os perfis genéticos serão colhidos por método indolor e não invasivo, e não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos. As informações contidas no BNPG, de caráter sigiloso, poderão ser usadas para identificação civil, ou, mediante ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. O BNPG será gerenciado por um comitê gestor, que terá composição, organização, funcionamento e competências definidos em regulamento. Por fim, o projeto revoga a Lei nº 12.654, de 2012, que altera a Lei nº 12.037, de 2009, e a Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com emendas que buscam, ao invés de revogar a Lei nº 12.654, de 2012, inserir na Lei nº 12.037, de 2009, as inovações propostas no PLS, tendo em vista seu entendimento de que, a rigor, a inovação pretendida reside na identificação por perfil genético destinado à identificação civil, ou seja, não-criminal. Ademais, o PLS, ao invés de prever a criação de órgãos, faz referência ao banco de dados apenas de forma genérica, para não incorrer em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 61, § 1º, inc. II, alínea “a”, da Constituição Federal, dado que a criação desse órgão requer iniciativa do Poder Executivo.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática em decisão terminativa</p>
20	<p>PLS 152/2017</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que somente poderão ser comercializados os modelos de veículos que tenham alcançado resultados mínimos em testes de impacto (crash tests).</p> <p>Autoria: Senador Elmano Férrer</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Ricardo Ferraço	Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta, restando prejudicada a Emenda nº 1-T.	<p>O PLS tem por objetivo alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para estabelecer a obrigatoriedade de realização de testes de impacto (crash test) para todos os modelos de veículos novos à venda no Brasil, cujos resultados deverão receber ampla publicidade. Caberá às montadoras de veículos patrocinar os testes, selecionar aleatoriamente os veículos em concessionárias, e divulgar os resultados por meio de campanhas de publicidade e em seus <i>websites</i>. Fica estabelecida a data a partir da qual será exigida a realização dos testes, 1º de janeiro de 2019. Também está prevista a aceitação de testes consagrados internacionalmente, no caso de veículos importados. Por fim, submete-se a regulamentação da matéria ao CONTRAN.</p> <p>O Relator propõe a aprovação na forma de substitutivo que: i) estabelece que a orientação do consumidor no ato da compra se dará por meio da afixação de selo no para-brisa de todos os veículos à venda e nas propagandas já existentes; ii) restringe a exigência aos veículos de passeio, automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários; iii) estabelece prazos de vigência vinculados à data de aprovação do projeto.</p> <p>- Em 23/05/2017, foi apresentada a emenda nº 1-T de autoria do Senador Elmano Férrer;</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 04/07/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
21	<p>PLS 271/2016</p> <p>Ementa: Altera a Lei no 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (STF), e a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, também perante o STF, para prever a participação dos parlamentares que indica.</p> <p>Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Antonio Carlos Valadares</p>	<p>Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta</p>	<p>O PLS objetiva alterar as leis sobre as ações de controle concentrado de constitucionalidade (Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI: Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, sendo que tais disposições aplicam-se também à Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC e à Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO; e à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF: Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999), para prever que, quando forem solicitadas informações, isso seja feito também em relação aos parlamentares que foram autores da proposição que originou o diploma legal contestado na ação, ou relatores nas respectivas Casas Legislativas.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com emendas que, com redação que entende ser mais direta, dispõe que as informações serão pedidas ao autor do projeto e a todos os parlamentares que dele foram relatores, caso ainda estejam no exercício do mandato.</p> <p>- Votação nominal</p>
22	<p>PLS 128/2018</p> <p>Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que o inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.</p> <p>Autoria: Senador Elmano Férrer</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Humberto Costa</p>	<p>Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta, e com a Emenda nº 1-T nos termos da subemenda que apresenta.</p>	<p>O PLS objetiva alterar o Código de Processo Penal (CPP) para determinar que o inquérito policial seja eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em sistema informatizado único de âmbito nacional. As polícias investigativas, a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário terão prazo de um ano após o início da vigência da lei para aderir ao referido sistema, a partir de quando os inquéritos policiais instaurados deverão estar obrigatoriamente incluídos no sistema informatizado.</p> <p>A Emenda nº 1 - CCJ acrescenta à redação do art. 9º do CPPa exigência de que o inquérito policial eletrônico respeite o padrão de infraestrutura de chaves públicas brasileiro (ICP-Brasil), a fim de assegurar ao processo eletrônico e digital a mesma segurança e confiabilidade que possui hoje o processo analógico.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com subemenda à Emenda nº 1 – CCJ que: i) dispensa a criação de um sistema informatizado único de âmbito nacional, tida por não necessária, tendo em vista que as diligências e os atos realizados na fase do inquérito policial cingem-se ao âmbito estadual; ii) prevê que o inquérito policial eletrônico seja armazenado em sistema informatizado compatível com padrões nacionais de intercomunicação e de interoperabilidade, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo; iii) promove ajustes formais e estabelece que o inquérito “será dirigido pelo delegado de polícia”, a fim de que não haja dúvidas de que somente essa autoridade detém tal competência. O Relator também apresenta emenda que substitui a expressão “polícias investigativas” por “polícias judiciárias”, expressão já consagrada pelo CPP.</p> <p>- Em 03/04/2018, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.